



**4º Congresso de Responsabilidade
Socioambiental da FSG**

<http://ojs.fsg.br/index.php/rpsic/index>



**A IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO BRASIL**

Luiza da Silveira Bavaresco^{a*}

a) Advogada. Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pós-graduada em Direito Agrário e Agronegócio pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Informações de Submissão

*Orientador (autor correspondente):
Luiza da Silveira Bavaresco, endereço: Rua Os
Dezoito do Forte, 2366. Caxias do Sul – RS.
CEP: 95020-472.
E-mail: lsbaresco@gmail.com

Palavras-chave:

Políticas Públicas. Objetivos do Desenvolvimento
Sustentável.

Resumo

Disserta sobre o conceito de políticas públicas e seu modo de implementação, sobretudo no cenário brasileiro. Avalia a implementação de políticas públicas no Brasil no tocante ao saneamento básico e resíduos sólidos e ao transporte e mobilidade urbana, em sua maioria, a partir de documentos publicados pelo governo. Analisa a conjuntura histórica dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e as características principais do documento publicado pela Organização das Nações Unidas, bem como as expectativas geradas sobre os termos ali acordados. Conclui que ainda há um vasto caminho a ser trilhado para que o desenvolvimento do país ocorra de forma sustentável, nos moldes das ODS, e que é devida uma maior atenção aos administradores públicos na implementação de políticas públicas para que sejam aplicadas como políticas de Estado e não de governo, aplicando-as a longo prazo. Finaliza apontando a necessidade de outras pesquisas a respeito do tema, bem como da congruência nas atitudes governamentais com as da sociedade para a evolução do país.

1 INTRODUÇÃO

É sabida a necessidade intrínseca do homem em galgar ao seu progresso e de seus semelhantes, razão que a sociedade firmou o contrato social, para se fazer valer o Estado Democrático de Direito, a fim de que constassem no ordenamento jurídico as vontades humanas que se desejava tutelar. E assim ocorreu com o povo brasileiro e a Constituinte de 1988, a qual ordena a proteção dos indefesos e do meio ambiente, o tratamento igualitário e sem qualquer discriminação, a observância do processo de evolução e desenvolvimento do país de forma sustentável.

Por essa razão, o Estado brasileiro deve cumprir tais comandos legais, tomando-os como norte em suas tomadas de decisões, sobretudo, ao se falar em políticas públicas. Elas são instrumentos que possibilitam a implantação das vontades tuteladas, sendo autênticos programas de Estado que levam ao desenvolvimento da sociedade, seja qual for a natureza, se econômica ou social.

No cenário mundial, vive-se um momento de extrema comoção e reflexão com as tragédias naturais que não param de ocorrer. São alagamentos, tufões, grandes períodos de seca e falta de água, desmatamento, tsunamis, aquecimento global, enfim, o que se vê são os reflexos da degradação da natureza pelo homem. Por conta disso, as organizações mundiais, líderes de governo e representantes da sociedade se reuniram para debater o futuro do planeta, e propor mudanças e metas para que se direcione essa caminhada para a melhoria da qualidade de vida de todos que o habitam.

Dessa reunião proposta pela Organização das Nações Unidas – ONU, resultou um documento de alcance universal, denominado “Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, em que traz uma gama de metas e objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) a serem alcançados pelos países ratificantes, os quais incluem os países em desenvolvimento e os já desenvolvidos. O cumprimento delas é a esperança para um mundo com mais consciência do ser humano com o meio ambiente, com o próximo e consigo mesmo.

Dentre esses países está o Brasil, e no seu discurso afirma ser prioridade a erradicação da extrema pobreza, em todos os sentidos que se apresenta. Em que pese tenha sido participante do acordo em prol dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, cuja extensão e ampliação culminou na Agenda 2030, e tenha superado muitas barreiras para o alcance de suas metas, há muito esforço ainda a se fazer para que seja possível o cumprimento dos novos objetivos, e da melhora da qualidade de vida de seus cidadãos.

Assim, o presente trabalho traz a melhor doutrina para clarear os conceitos e institutos concernentes à matéria de política pública no Brasil, e expõe, com base no material publicado pela Organização das Nações Unidas, as metas acordadas no documento arrojado e de alcance universal, a Agenda 2030. Para tanto, optou por abordar apenas dois pontos, ainda que nevrálgicos no que toca às políticas públicas brasileiras e o desenvolvimento do país, qual seja saneamento básico e resíduos sólidos e mobilidade e transporte, a fim de analisar os dados concernentes aos programas finalizados e em andamento atualmente.

Busca-se, através de documentos publicados, em sua maioria, pelo próprio governo, verificar se as tomadas de decisão do Poder Executivo andam em conformidade com os compromissos internacionalmente firmados, bem como com os ditames constitucionais e protestados pelo povo

brasileiro. São dados atualizados e revisados para o estudo do Grupo de Trabalho Interministerial para a Agenda Pós-2015, bem como para outros fins de interesse público, mas todos de utilização governamental e pública para a tomada de decisões para políticas públicas.

Portanto, evidente é a importância do tema para a gestão pública brasileira, servindo de incentivo para demais estudos na área que tanto necessita de maior atenção, haja vista a situação atual do país.

2 PARTE GERAL

Para que haja total compreensão do assunto abordado nessa pesquisa é fundamental apresentar algumas definições a respeito do que são as políticas públicas, objeto atinente ao estudo, bem como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, definidos pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2015. Para tanto, subdividiu-se o tema em duas partes, geral e especial, em que se aborda por primeiro as políticas públicas, e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, e em uma segunda tomada, as políticas públicas no Brasil.

2.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

A felicidade é um ideal buscado pelo ser humano desde os primórdios de sua evolução, sobretudo a partir do momento em que passa a viver em sociedade. Traça suas atividades, define seus objetivos, a fim de buscar aquilo que lhe engrandece e melhora sua qualidade de vida e de seus comuns. Ocorre, igualmente, com os animais, e todos os seres vivos da terra, em conformidade com a teoria darwiniana, na medida em que estão sujeitos a se adaptar às modificações ocorridas no meio que habitam.

Poder-se-ia dizer, ainda que se furte da ciência, que há uma *fé* capaz de conduzir o homem em busca de algo que o desenvolva, e o leve ao progresso para viver, fazer e ser melhor. Essa convicção está diretamente ligada ao Direito, porquanto, diferentemente das demais áreas do conhecimento, esta

tem o condão de racionalizar e legitimar a vontade humana, dando-lhe força coercitiva externa¹, a qual não disporia diante de uma maioria se a mantivesse de forma intersubjetiva².

O homem gerido pelo Estado de Direito, vê sua expectativa tutelada, e confia-lhe a tarefa de realizar uma verdadeira gestão de vontades de cada componente da sociedade com o fim de viabilizar o alcance do interesse comum. Analisando essa conjuntura, temos o Direito, representado pelas normas jurídicas aplicadas aos partícipes do Estado que regulam sua atividade, e o Estado, como ator principal na tarefa de inserir, coordenado com o Direito, os mecanismos necessários para viabilizar o desenvolvimento quantitativo e qualitativo esperado³, também chamados de políticas públicas.

Nesse ponto, importa citar as palavras de Louis Assier-Andrieu que assim resume:

O direito é uma realidade social. É um componente das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é uma realidade singular. Ele é a um só tempo o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos. O direito adere, assim, intimamente ao estado da sociedade por ele representada, mas dela se distingue para exercer sua missão de organização, sua tarefa normativa. Se o direito é uma realidade social, é também uma teoria ativa da sociedade, uma avaliação do que existe cuja meta é determinar o que deverá existir. Portanto, o direito é uma realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as relações sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados. Como forma de organização, produz instituições e especializa a seu serviço certo número de membros da sociedade.⁴

Portanto, essa busca pelo bem social é intrínseco ao Direito, e sob a égide da Carta Magna estão consagradas as pretensões escolhidas pelos seus cidadãos. Estas são os pilares do sistema normativo e estão dispostas no início do texto constitucional em razão de sua importância, denominados então de direitos fundamentais. Dividem-se entre gerações ou dimensões de acordo com

¹ Nas palavras de Phillip Gil França, “a presente ideia de força apresentada é aquela fundamental para coexistência e interdependência dos valores que fundamentam a existência digna do homem em sociedade para, ao fim, manter sua jornada inevitável de evolução natural”. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011, pg. 527.

² GIL FRANÇA, Phillip. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011, pg. 527.

³ FRANÇA, PHILLIP GIL. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011, pg. 521.

⁴ ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XI.

o seu momento histórico, e sua evolução tem caráter cumulativo, de modo que se complementam entre si: são os direitos individuais (liberdades públicas), seguidos dos direitos sociais e de solidariedade⁵.

Conforme o estudo de Vladimir Brega Filho, não era suficiente a garantia dos direitos fundamentais somente com a proteção às liberdades públicas (direitos individuais), havendo a necessidade de se criar condições para seu livre exercício, sendo, então, definidos e assegurados os direitos sociais, econômicos e culturais, também chamados de direitos de segunda geração/dimensão⁶. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet⁷, “estes direitos fundamentais [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]”.

É obrigatória a observância dessas liberdades quando Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, pode-se mencionar o Brasil, que destaca em seu art. 1º, em especial inciso IV, da Constituição Federal⁸, a preocupação na melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social⁹. Igualmente, ao lançar em seu artigo 6º o que determina como direitos sociais: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”¹⁰.

Relembrando, portanto, a concepção consagrada por Montesquieu de separação de poderes, compete ao Poder Executivo a prática dos atos de chefia, governo e administração. E sendo assim, é ele responsável pela promoção e elaboração de políticas públicas¹¹, que estrategicamente atuam na busca da realização das vontades humanas, ou melhor, de todos os direitos acima elencados.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24.

⁶ BREGA FILHO, Vladimir. Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões, p. 22 seq. *apud* GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 2. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. eampl.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. pg. 55.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de jan. de 2016.

⁹ GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016. pg. 2.-3.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de jan. de 2016.

¹¹ A título de conhecimento histórico, e para o melhor desdobramento da matéria, importa esclarecer que o berço do estudo de políticas públicas se deu nos Estados Unidos da América, e é produto da Guerra Fria e da tecnocracia. Formalmente, surgiu a partir da criação de uma disciplina acadêmica que visava um aprofundamento nas ações

Comprometendo-se com esse olhar aos direitos fundamentais, no tocante aos direitos sociais, para que seja possível sua implementação, é dever do Estado, enquanto administrador, promover a elaboração das políticas públicas, quais podem ser definidas como instrumentos que viabilizam a efetividade dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, à segurança. Para Eduardo Appio¹², políticas públicas são

instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos. [...] no Brasil se desenvolvem em duas frentes, quais sejam, políticas de natureza social e de natureza econômica, ambas com um sentido complementar e uma finalidade comum, qual seja, de impulsionar o desenvolvimento da Nação, através da melhoria das condições gerais de vida de todos os cidadãos.

A Administração possui poder discricionário para a elaboração das políticas públicas, tendo liberdade na sua escolha conforme conveniência, oportunidade e conteúdo. Porém, convém observar com cautela os atos vinculados à realização das políticas públicas, porquanto em que pese ser discricionária sua implementação, trata-se de cumprimento de dispositivos constitucionais de ordem pública, o que denota critérios de imperatividade e inviolabilidade, cuja natureza é de norma auto-aplicável, não permitindo o banimento pela discricionariedade do administrador¹³.

Além da natureza da norma, não pode o administrador se furtar da análise orçamentária para a realização de tais atos. Isso porque a Administração deve apontar todas as ações governamentais e seus investimentos, nos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei do Orçamento Anual (LOA). Para tanto, atualmente, é de grande valia o suporte que os chamados Conselhos de Gestão têm dado para executar tais tarefas, sobretudo na área de saúde,

governamentais, diferentemente da tradição europeia que tinha em seu foco de trabalho nas questões relativas ao Estado e suas instituições. Passou-se, então, a trilhar novos caminhos para o estudo do mundo público: o primeiro, seguindo a tradição de Madison, focalizava o estudo das instituições consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes a natureza humana; o segundo, conforme a escola de Paine e Tocqueville, que viam nas organizações locais a virtude cívica para a promoção do “bom” governo; e o terceiro, a partir do momento acima referido, de influência norte-americana, que denota políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações. SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006. pg. 22.

¹² APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 2004. Tese (Pós-Graduação em Direito) Programa de Doutorado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf>>. Acesso em: 19 de jan. de 2016. pg. 217-218

¹³ GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

criança e adolescente, educação e assistência social. São órgãos que contam com a participação de diversos segmentos da sociedade, como as entidades de classe, associações e clubes de serviço, que de forma conjunta buscam diagnosticar as principais áreas em que deve atuar a administração, e para ela encaminham projetos, sugestões e requerimentos¹⁴.

Como se vê da sociedade e Estados complexos como os constituídos atualmente, a definição das políticas públicas impõe que o Estado tenha relativa “autonomia”, a fim de criar um próprio espaço de atuação, embora permeável de influências externas e internas. É essa abertura que possibilita gerar “capacidades” e condições para a implementação de objetivos de políticas públicas, as quais dependem de muitos fatores e dos diferentes momentos históricos para obter êxito¹⁵.

O trabalho de implementação de políticas públicas, portanto, pressupõe organização e coordenação de tarefas, a partir do conhecimento da realidade de cada um dos Municípios e Estados, sem descuidar das áreas de responsabilidade própria da União, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo, Conselhos de Gestão e sociedade civil organizada. É imprescindível que a análise se proponha a olhar para o futuro, mas que também se debruce em eventuais falhas dos atos já praticados ou em execução, a fim de definir atitudes corretivas, observando, outrossim, que o aporte de capital disponível seja suficiente para as ações planejadas.

Como dito alhures, a escolha administrativa deve atentar as prioridades vinculantes da Carta Magna, ainda que se desvende ao final em um ato discricionário, pois requisito de juridicidade das políticas públicas. A direção a apontar encontra sentido na “justa apreciação intertemporal dos custos e benefícios diretos e indiretos, [...] à diferença do cogitado pela análise utilitarista clássica de custo-benefício”, prestigiando, assim, os indicadores de desenvolvimento sustentável, com atendimento dos itens multidimensionais de bem-estar¹⁶ como saúde, educação, atividades pessoais, voz política e governança, conexão social e relacionamentos, ambiente, atual e futuro, e segurança, física e econômica”¹⁷.

¹⁴GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

¹⁵ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n° 16, jul/dez 2006. pg. 27.

¹⁶ Conforme Juarez Freitas, esses indicadores estão elencados no Relatório Stiglitz-Sem-Fitoussi (Commission on the Measurement of Economic Performance and Social Progress, de 2009, disponível em <www.stiglitz-sen-fitoussi.fr>). **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 34.

¹⁷ FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 30 e 34.

É nesse sentido que também se posiciona Rafael Da Cas Maffini¹⁸, ao mencionar que em anos atrás a validade dos atos administrativos se configurava apenas na atuação estrita da lei formal, o que foi painel de muita discussão, até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe outros princípios relacionados às ações de governo (moralidade, impessoalidade, razoabilidade, etc.). Sendo assim, toda principiologia juntamente com os requisitos legais passou a fundamentar e validar o ato administrativo.

Nesse ponto, não se pode esquecer da crítica antiga feita por Fábio Komparato, mas que ainda se adequa no tempo, a respeito da inserção de políticas públicas no quadro jurídico estatal brasileiro, em que assinala que na estrutura do Estado Dirigente que se vê, a expressiva soberania popular da lei passa a se tornar mero aparato de governo. Percebe-se que grande parte das leis hoje estão inseridas para suprir o arcabouço de políticas públicas, não mais endereçadas para a efetividade dos direitos e deveres das situações jurídicas permanentes, mas para viabilizar a conjuntura ou direcionamentos governamentais, por meio de incentivos ou desincentivos à atividade privada, sobre o âmbito empresarial, bem como para delimitar procedimentos administrativos¹⁹. Portanto, esse quadro se perpetua no cenário brasileiro, e embora os trabalhos no meio acadêmico sejam exponenciais, é evidente a fragilidade da atuação do Estado na elaboração e implementação de políticas públicas, sendo valioso voltar-se ao ponto exordial e empenhar todos os cuidados para sua realização.

Não se pode mais tratar a discricionariedade como via para tutelar imunidade de poder, uma vez que toda e qualquer atuação estatal, inclusive a discricionária, estão sujeitas à ordem jurídica [...] ²⁰. Nesse passo, percebe-se a importância de uma reformulação no conceito de políticas públicas, que nas palavras de Juarez Freitas, são “autênticos programas de Estado (mais do que de governo), que intenta, por meio de articulação eficiente e eficaz dos atores governamentais e sociais, cumprir prioridades vinculantes da Carta, de ordem a assegurar, com hierarquizações fundamentadas, a efetividade do plexo de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras”²¹.

Nesse enfoque:

¹⁸ MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012. pg. 259-260.

¹⁹ COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, abr./jun. 1998. pg. 45-50. Disponível em: <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2016.

²⁰ MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012. pg. 260.

²¹ FREITAS, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração. **Revista Seqüência**, Florianópolis, nº 70, jun. 2015. pg. 123-124.

Portanto, considera-se insuficiente a proposição clássica de Jenkins, que concebia a política pública como simples conjunto de decisões tomadas por um ator político ou vários, concernente à seleção de objetivos e de meios necessários para realizá-los (JENKINS, 1978). Peca, ao não atinar para a “*accountability*” que se impõe (PETERS, 2001) e por sua extrema imprecisão. De outro lado, a despeito de seus inegáveis méritos, o ciclo de políticas públicas, segundo a descrição dos estágios de Harold Lasswell (1971), fraqueja ao desconsiderar significativos fatores exógenos que influenciam, de variadas formas, a tomada da decisão administrativa. De fato, o controle das decisões administrativas tem que operar com noção refinada de políticas públicas, vistas como políticas constitucionais que exigem programas governamentais justificados intertemporalmente, em conjunto com outros atores políticos.²²

Tanto é assim que se pode ilustrar a partir de uma decisão de licitação, que é discricionária, porém, passível de nulidade se por ventura não constar em seu corpo e conteúdo critério de sustentabilidade ambiental, social e econômica, pois prioridades constitucionalmente previstas, conforme art. 170, IV²³ e 225²⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, em seu trâmite há de se verificar o que refere a Lei de Regime Diferenciado de Contratação Pública (Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011), cuja norma é clara em seu art. 3º²⁵, a observância do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas²⁶.

Assim, é de melhor maneira compreendida a tarefa de elaboração e implementação de políticas públicas, a fim de que seja realizada de forma coerente e cogente com as prioridades

²² FREITAS, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração. **Revista Seqüência**, Florianópolis, nº 70, jun. 2015. pg. 127.

²³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

²⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

²⁵ Art. 3º. As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. BRASIL. **Lei nº 12.462 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**. Planalto, 04 de ago. de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 20 de jan. de 2016.

²⁶ FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014. pg. 35-36.

constitucionais elencadas pela Magna Carta. Os particularismos devem ser vedados, o espaço do mérito da decisão administrativa respeitado, a indução de práticas salutaras e redistributivas devem ser sopesadas, apontados os custos e benefícios globais, mormente, o demérito deve se coadunar com as vontades humanas devidamente expressas e entregues à mão do Estado, pelo contrato social, a fim de que sejam efetivadas em prol da sociedade.

2.2 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O mundo tem sofrido várias mudanças com o passar do tempo, sobretudo a partir da Revolução Industrial, em que a produção e o consumo foram impulsionados. Os fenômenos naturais, entretanto, não esperam a organização da sociedade para recuperar ou interromper os desequilíbrios ecológicos provocados por ela mesma, tal tarefa parece estar distante de ser alcançada. A preocupação com o futuro do nosso planeta, portanto, passou a ser discussão importante na sociedade e motivo de estudo em todas as áreas, inclusive no Direito. Nesse sentido, reflete Corson, ainda em 1996²⁷:

O planeta Terra tem aproximadamente 4,5 bilhões de anos, e a vida na Terra existe há mais de 3,5 bilhões de anos. O ser humano está sobre a Terra há cerca de 2 a 3 milhões de anos, vivendo em equilíbrio com outras formas de vida. Apenas nos últimos 200 anos as pessoas começaram a afetar o meio ambiente global de forma significativa, e apenas nos últimos 40 anos esse impacto se tornou, de fato, grave ao planeta.

Surge, nesse cenário, a ideia de desenvolvimento sustentável, tão em voga nos dias de hoje. Membro da Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento – a maior e mais antiga organização de proteção ambiental, e coautor do documento Estratégia de Conservação Mundial de 1980, Robert Prescott-Allen já referia na seção 13.1 deste documento²⁸, que somente com atuação conjunta da sociedade por meio de uma mudança comportamental haveria a possibilidade de alcance dos objetivos de conservação do planeta. Tal pensamento trata-se de uma nova ética que permitirá, se exercida pela maioria das pessoas deste planeta, uma convivência harmoniosa com o mundo

²⁷ CORSON, Walter H. Manual global de exologia. O que você pode fazer a respeito da crise do meio ambiente. 2 ed. São Paulo: Augustus, 1996. *apud* SILVA, Zeildo Mendes da. Tutela Constitucional do Meio Ambiente: origem, evolução e concepções atuais. In: SILVA, Zeildo Mendes da; VANDERLEI, Carlos Eduardo Danzi; PEDROSA, Renata Cristine de Sá (Orgs.). **Desenvolvimento Sustentável em Análise**. Recife: Agbook, 2011. pg. 37.

²⁸ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 17.

natural, cujos atores passam a ser, não só pessoas, mas também plantas e animais, uma vez que estão diretamente relacionados com sua sobrevivência e bem-estar.

Essa linha de pensamento teve destaque internacional, adentrando em todos os ramos da ciência, a partir do Relatório de Brundtland de 1987, denominado “Nosso Futuro Comum”. O conceito de “desenvolvimento sustentável” foi esculpido como o “desenvolvimento que respeita as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das novas gerações de atingir suas próprias necessidades”²⁹ e, assim, restou reconhecido como princípio do direito ambiental que garante a todos usufruírem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o desenvolvimento social e econômico com qualidade³⁰.

A evolução conceitual em nível internacional permitiu reconhecer ao direito de todos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o *status* de direito fundamental, portanto, positivado nos ordenamentos jurídicos dos Estados. No Brasil, o preâmbulo da Constituição Federal já declara como “valores supremos” o bem-estar e o desenvolvimento, o qual deve ser interpretado como desenvolvimento sustentável de acordo com os artigos que se sucedem. Em seu art. 3º, incisos II e IV, a Carta Magna também os elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil^{31 32}.

Tanto é assim, que no Capítulo I do Título VII que trata da Ordem Econômica, é estabelecido a defesa do meio ambiente como princípio, conforme art. 170, VI, e o desenvolvimento nacional equilibrado como função do Estado na regulação e normatização da atividade econômica, no art. 174, §1º. Igualmente, ao regular o Sistema Nacional Financeiro no sentido de promover o “desenvolvimento equilibrado” do país (art. 192, *caput*, da CF), e no Título VIII, capítulo em que

²⁹ BOSSELMAN, Klaus. O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 17.

³⁰ SILVA, Zeildo Mendes da. Tutela Constitucional do Meio Ambiente: origem, evolução e concepções atuais. In: SILVA, Zeildo Mendes da; VANDERLEI, Carlos Eduardo Danzi; PEDROSA, Renata Cristine de Sá (Orgs.). **Desenvolvimento Sustentável em Análise**. Recife: Agbook, 2011. pg. 39.

³¹ PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar, o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de fev. de 2016.

³² BRÜNING, Rafael. Reflexos do Princípio da Sustentabilidade no Direito Administrativo. **Resenha Eleitoral**. Revista Eletrônica do TRE-SC. Edição n. 7, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-7-jan-jun-2015>>. Acesso em: 05 de jul. de 2015.

normatiza a Ciência e a Tecnologia, “menciona o desenvolvimento cultural e socioeconômico, bem como o bem-estar da população, como incumbência do mercado interno, sendo que este, por sua vez, integra o patrimônio nacional” (art. 219)^{33 34}.

E ao falar do Meio Ambiente, no Capítulo VI, do Título VIII, a Constituição Federal deixa clara a sua preocupação com o desenvolvimento sustentável e dispõe no art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁵.

Denota-se, portanto, uma interpretação sistêmica da Constituição Federal de modo que, considerando os valores supremos por ela elencados, quais sejam bem-estar e desenvolvimento, quando vinculados ao cuidado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado a propiciar à sadia qualidade de vida, visto que direito de todos, está este diploma legal garantindo a sustentabilidade como princípio fundamental. Ele condiciona e molda o desenvolvimento com o fim precípua de proporcionar bem-estar, ou melhor dizendo, alude a um desenvolvimento sustentável, e ao mesmo tempo obriga o Estado ao dever de adotar essa diretriz principiológica³⁶.

Ainda que já seja esperado relacionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado com o desenvolvimento sustentável, é necessária sua proteção ser positivada no ordenamento jurídico, visto que instrumento apto à regulação da sociedade, controlando ações negativas ao meio ambiente e propiciando métodos positivos para sua preservação e para o desenvolvimento social e econômico adequado.

³³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. [...] Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [...] Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de fev.de 2016.

³⁴ BRÜNING, Rafael. Reflexos do Princípio da Sustentabilidade no Direito Administrativo. **Resenha Eleitoral**. Revista Eletrônica do TRE-SC. Edição n. 7, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-7-jan-jun-2015>>. Acesso em: 05 de jul. de 2015.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 de fev.de 2016.

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pg. 198-205.

Mesmo com os avanços tecnológicos que viabilizam a ampliação dos mercados de forma a respeitar o mundo natural, os organismos internacionais tiveram de abraçar essa causa para abrir os olhos das pessoas para com a saúde do meio ambiente em escala global, tornando-se grandes fomentadores das providências de natureza ambiental. Para tanto, reuniram-se chefes de Estado, Organizações não-governamentais e entre outros líderes mundiais, em diversos encontros internacionais a fim de buscar soluções reais e possíveis, com indicadores de sustentabilidade para que fossem reduzidos os danos ambientais em atividade e para amenizar aqueles já ocorridos, colocando-se a Terra, não apenas os seres humanos, no centro da questão.

Com abordagens profundas relacionadas a justiça global, direitos e obrigações para o todos os sistemas de direito e governança, postulou-se uma nova ética da sustentabilidade, na Cúpula da Terra, em 1992, no Rio de Janeiro, a qual não foi bem recepcionada pelos países. Maurice Strong, secretário-geral deste evento, comenta³⁷:

Tornou-se evidente que os líderes mundiais na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro em 1992, não estavam suficientemente compelidos pela motivação de seu povo a aceitar a minha proposta, baseando-se na recomendação da Comissão de Brundtland e em uma ampla consulta com outros, para iniciar a negociação de uma Carta da Terra na forma de uma declaração de princípios destinados a orientar o comportamento das pessoas e das nações em relação à Terra e aos outros.

A Carta da Terra, do ponto de vista do direito internacional, é um documento marcante e inovador, sobretudo em razão do diálogo universal, intercultural, inter-religioso e interdisciplinar que promove, tendo alcance e amplitude extraordinária, que nenhum outro documento elaborado até então foi capaz. Serviu como principal referência para a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2004-2014) e teve grande reconhecimento na teoria do direito internacional.

O Brasil, inclusive, foi um dos países que ratificou a Carta da Terra, trazendo os ditames para dentro de sua estrutura jurídica e com paridade hierárquica com leis ordinárias³⁸. Em uma visão ampla

³⁷ BOSSELMAN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 101.

³⁸ A Constituição Federal de 1988 prevê a incorporação dos tratados em seus artigos 105, III, “a”, 102, III, “b” e 47, portanto, dando-lhe status equivalente à lei ordinária; Já a emenda constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, inclui o §3º do art. 5º da CF, passando a instituir que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes à emendas constitucionais*”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**

e integrada dos diplomas legais brasileiros percebe-se um verdadeiro aparato jurídico para a proteção ambiental. Nesse sentido, confirma José Rubens Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira³⁹:

Da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se à conclusão de que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado e à coletividade.

Mais tarde, a Conferência das Nações Unidas⁴⁰ em 2000, Rio + 20, confeccionou um documento importante para a adoção de medidas sustentáveis e possível transformação das condutas humanas em sentido ao desenvolvimento sustentável. Foi lançado os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, qual dispõe objetivos e metas sobre o desenvolvimento sustentável a serem alcançados até o fim de 2015.

Passados 15 anos, as metas apontadas continuam sendo almeçadas ou mantidas, porém, serviram como base para novo documento a partir da Conferência da ONU, em setembro de 2015, “*Transformando nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*”. Formulou-se, então, novo plano de ação intergovernamental para as pessoas, o planeta e a prosperidade que busca, até 2030, o fortalecimento da paz universal, a concretização dos direitos humanos, a igualdade de gênero com o empoderamento de mulheres e meninas, e, como um dos pontos de maior destaque, a erradicação da pobreza, sobretudo a extrema, em todas as suas formas⁴¹.

Consiste em uma Declaração, com 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo 16 (dezesesseis) temáticos e um referente as formas de implementação, e 169 (cento e sessenta e nove) metas, detalhando meios de implementação e parcerias globais, acompanhamento e revisão. É um compromisso arrojado, com metas integradas e indivisíveis, de modo a alcançar três dimensões

de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 de fev. de 2016.

³⁹ LEITE, José Rubens Moraes; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Grandes Temas do Direito Administrativo:** Homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Volvei Ivo Carlin (Org.). As novas funções do Direito Administrativo em face do estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Conceito Editorial; Millenium Editora, 2009. pg. 446. *apud* BRÜNING, Rafael. Reflexos do Princípio da Sustentabilidade no Direito Administrativo. **Resenha Eleitoral.** Revista Eletrônica do TRE-SC. Edição n. 7, jan/jun, 2015. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-7-janjun-2015>>. Acesso em: 05 de jul. de 2015.

⁴⁰ A ONU – Organização das Nações Unidas é uma instituição formada por 192 países soberanos. Foi fundada após a 2ª Guerra Mundial com os objetivos de manter a paz e a segurança no mundo, estimular relações cordiais entre as nações, fomentar o progresso social, melhorar os padrões de vida e promover os direitos humanos. SILVA, Zeildo Mendes da. Tutela Constitucional do Meio Ambiente: origem, evolução e concepções atuais. In: SILVA, Zeildo Mendes da; VANDERLEI, Carlos Eduardo Danzi; PEDROSA, Renata Cristine de Sá (Orgs.). **Desenvolvimento Sustentável em Análise.** Recife: Agbook, 2011. pg. 42.

⁴¹ ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:** Dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>. Acesso em 14 de fev. de 2016.

do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental e dar continuidade aos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio. Os desafios encontram-se listados no documento, e entraram em vigor em 1º de janeiro de 2016.⁴²

Tem por escopo orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo, atualizando e ampliando os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM). A partir da atuação conjunta dos países envolvidos nos ODM, foi possível a emersão de centenas de milhões de pessoas da pobreza extrema, o aumento do acesso à educação para meninos e meninas, a disseminação de informação, de ciência e tecnologia, viabilizando maior interconectividade global, o qual proporciona o progresso humano, como um todo⁴³.

São enormes os desafios para o desenvolvimento sustentável, e todos os setores da sociedade devem caminhar nesse sentido. Da coordenação brasileira em torno da Agenda Pós-2015 resultou o documento “Elementos Orientadores da Posição Brasileira”, “elaborado a partir de trabalho de seminários com representantes da sociedade civil; de oficinas com representantes de entidades municipais organizada pela Secretaria de Relações Institucionais do Paraná e pelo Ministério das Cidades; e das deliberações do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Agenda Pós-2015”, juntamente com órgãos da administração pública federal⁴⁴.

Em que pese a Agenda 2030 tenha em seu bojo a continuidade dos trabalhos dos Objetivos do Milênio, a aplicabilidade da agenda não se reduz a isso. Traz enfoques de alcance sistêmico, como o financiamento para o desenvolvimento, o qual possibilita que países desenvolvidos ajudem financeiramente países em desenvolvimento, transferência de tecnologia, capacitação técnica e comércio internacional. Quanto ao financiamento público internacional, cabe destacar a inclusão da Assistência Oficial ao Desenvolvimento (AOD ou ODA, em inglês), outra forma de ajuda financeira internacional, que visam catalisar a mobilização de recursos adicionais de outras fontes de renda, sejam públicas ou privadas.

Inovou também quanto sua abrangência, visto que é válida não só para os países em desenvolvimento como para os países desenvolvidos, igualmente, reconhecendo a todos os desafios

⁴² ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016.pg.1-8.

⁴³ ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável. Tópico 15. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016. pg.6.

⁴⁴ BRASIL. Ministério das Relações Exterior. **Desenvolvimento Sustentável**: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em :<<http://www.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 14 de fev. de 2016.

a serem superados para se atingir o patamar de sustentabilidade esperado nas três dimensões, o que denota ao documento uma perspectiva abrangente e universal ⁴⁵.

Além disso, a Agenda 2030 prevê a criação de metas de desenvolvimento sustentável individuais para cada Estado-membro a ser incorporada nos seus processos e políticas institucionais, de forma a auxiliar na estratégia dos desafios a serem superados, levando-se em conta a ambição global, como também as circunstâncias nacionais. Ademais, ratifica o documento a importância da soberania de cada Estado, de modo a exercê-lo livre e plenamente sobre todas as suas riquezas, recursos naturais e atividade econômica. Sendo assim, deve haver acompanhamento e avaliação nos níveis nacional, regional e global quanto ao progresso alcançado, supervisionado pelo Fórum Político de Alto Nível, e no que se refere aos indicadores utilizados nesse trabalho, os quais estão sendo desenvolvidos juntamente com dados desagregados de qualidade, acessíveis, atualizados e confiáveis ⁴⁶.

Conforme assinalado pelo Brasil no documento originário do Grupo de Trabalho Interministerial, “Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015”, é de ser considerado a importância metodológica da desagregação dos dados. “Desagregar dados por unidade espacial demonstraria a inter-relação entre a melhora de indicadores de redução de pobreza e de sustentabilidade e política e gestão territorial, inclusive do meio urbano”, propiciando uma aplicabilidade adequada das políticas públicas, visto que deve ser levado em conta os fatores regionais históricos, culturais, sociais ou econômicos quando grupos vulneráveis enfrentam discriminação e intolerância⁴⁷.

Ademais, este documento além de universalizar, na medida em que incluiu os países desenvolvidos na vinculação e cumprimento de metas, vê necessário aplicar-se a diferenciação, de maneira que os indicadores devem analisar cada país de forma individualizada, estipulando-se compromissos de acordo com as diferentes realidades. Do contrário, o mais recente acordo político

⁴⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exterior. **Desenvolvimento Sustentável: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=135&catid=101&Itemid=433&lang=pt-BR>. Acesso em: 18 de fev. de 2016.

⁴⁶ ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável**. Tópico 18. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016. pg.7, 15 e 17.

⁴⁷ BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015**. Brasília, 09 de set. de 2014. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em 18 de fev. de 2016. pg. 12.

de alto nível sobre desenvolvimento sustentável pode restringir a universalidade e a diferenciação à saudação apenas do preâmbulo⁴⁸.

O Brasil durante a elaboração da Agenda, bem como ao ratificá-la junto aos demais membros, em setembro de 2015, firmou seu compromisso com a erradicação da pobreza em todas as suas formas de manifestação, apontando-a como sua prioridade. Defendeu que esta iniciativa deve ser o eixo central de toda a Agenda, em linha com o reconhecimento auferido na Conferência Rio + 20, de que a erradicação da pobreza constitui o maior desafio global da atualidade e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável⁴⁹.

Ao embarcar nessa jornada coletiva, objetiva-se que ninguém seja deixado para trás. Para tanto, estipulou-se áreas de importância crucial para humanidade e para o planeta, denominados os 05 (cinco) “P’s”, que mostra, em síntese, os pontos que sustentam e possibilitam auferir progresso no compromisso assumido, são eles: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria. Como se vê do documento:

Pessoas: estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável.

Planeta: estamos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.

Prosperidade: estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de vida próspera e de plena realização pessoal e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

Paz: estamos determinados a promover sociedade pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

Parceria: estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base em um espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

⁴⁸ BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015**. Brasília, 09 de set. de 2014. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em 18 de fev. de 2016. pg. 8.

⁴⁹ BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial. **Negociação da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015**. Brasília, 09 de set. de 2014. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em 18 de fev. de 2016. pg. 7.

Assim, está o documento fundamentado, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, estendendo o alcance das metas e objetivos a todos os povos, nações e segmentos da sociedade, sem esquecer do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na medida da participação de cada país, e com a contribuição ativa da sociedade civil, comprometem-se em fazer o possível para alcançar as metas almejadas, sem deixar ninguém para trás.

Portanto, evidente que as iniciativas para o desenvolvimento sustentável firmadas pelos países-membros são arrojadas, mas, sobretudo, de extrema importância para que se volte a colocar o planeta Terra em harmonia. Se cada um dos países, seja desenvolvido ou em desenvolvimento, atuar com empenho, viver-se-á em mundo melhor.

3 PARTE ESPECIAL

3.1 Políticas Públicas no Brasil

As políticas públicas brasileiras ainda não são objeto frequente de estudos pela academia, como dito alhures, todavia, tem o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) se dedicado a estudá-las, fazendo uma análise conceitual e metodológica em sua grande parte e publicando tais registros a fim de auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões, bem como a fomentar o estudo da área de pesquisadores, estudantes e público em geral, haja vista a dificuldade de coleta de dados. É fundamental analisar e projetar a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento do país, bem como verificar como está a progressão daquelas já em andamento, a fim de otimizar seus resultados com o intuito de melhorar padrão de vida das pessoas e promover o desenvolvimento sustentável.

Para conferir o desenvolvimento econômico, social e ambiental brasileiro é necessário o estudo do impacto da combinação das políticas públicas no território nacional. Devido as coordenadas continentais que possui o espaço terrestre brasileiro, bem como as diferenças culturais e sociais, a intervenção do poder executivo deve ser feita em suas três escalas, federal, estadual e municipal por meio de ações e articulações juntamente com entes privados, o que denota que um recorte único não

seria suficiente para análise, sendo indispensável uma abordagem multiescalar e com a associação de dados⁵⁰.

Tal modo de análise se torna cogente, ao passo que está a tratar de um dos países de maior desigualdade social do mundo. Tanto é assim, que o Brasil apresenta uma desigualdade regional interpessoal de renda espantosa, quando analisada, por exemplo, através do produto interno bruto (PIB) *per capita*. Ainda que tenha havido uma queda desse patamar no ano de 2008, quando foi classificada como a quinta mais alta do mundo, conforme dados do Banco Mundial⁵¹.

Dessa forma, compreendendo o vasto território brasileiro, é de ser feito análises regionais, dividindo-se o espaço de acordo com as características sociais e culturais, apurando-se as informações, a fim de observar como impacta a mesma medida em diversificadas partes do Estado. Essa tarefa é imprescindível de ser feita no decorrer da implementação da medida, para aferir os ajustes a serem realizados, e ao final, para observar se ocorreram resultados satisfatórios, atingindo-se os objetivos iniciais.

Nesse sentido, o exame das políticas públicas pode se ater no resumo das atividades realizadas, e no alcance dos resultados esperados, todavia, para uma avaliação mais apurada, a fim de verificar se o programa cumpre suas metas, deve-se medir a eficácia (por exemplo, em uma política pública para geração de empregos, se houve a criação de postos de trabalho) ou seu impacto, verificando-se o status da situação-problema. Isso porque somente auferir a eficácia de uma medida não é suficiente para revelar se foi capaz de modificar positivamente, resolvendo o problema, ou se deveria ter sido implementado. Impõe-se, portanto, uma análise do custo-benefício da política pública implementada para contabilizar se os custos da implantação são superados pelos benefícios auferidos⁵².

Além disso, encontram-se dificuldades no sistema de monitoramento e avaliação das políticas públicas brasileiras, porquanto o impacto deve ser avaliado em todos os seus níveis de abrangência, como nas empresas, indivíduo singular, nas localidades, microrregiões, estados e macrorregiões. Portanto, a análise de custo-benefício deve abranger todas as alternativas a instrumentalizar o programa⁵³.

⁵⁰ RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 11-13.

⁵¹ RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 25.

⁵² RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 15.

⁵³ RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 78.

De igual maneira o planejamento e desenvolvimento da medida tem de ser capaz de implementar-se nos diferentes níveis de governo – municipal, estadual e federal -, com o intuito de melhorar a execução da política pública. Em que pese haja a necessidade de se discutir as questões do desenvolvimento brasileiro, é essencial que os investimentos se debrucem em consonância com as provisões já demonstrada por diversos estudos quanto à infraestrutura física (mobilidade urbana, logística, saneamento e energia) e infraestrutura social (educação e atendimento à saúde). Esse apontamento deve ser tratado como prioritário, uma vez que possibilita uma implementação de programas de forma mais segura e apta a alcançar bons resultados, na medida em que houver paridade no cenário, o que de pronto também propicia melhor qualidade de vida⁵⁴.

Esses são alguns desafios iniciais na tomada de decisão de uma política pública no Brasil, que devem ser solucionados com prioridade pelos gestores públicos. A falta de infraestrutura em diversos pontos do Brasil, dificulta a implementação de programas federais, desde o planejamento até a fase final na análise de dados para saber quais os resultados apurados. O que se percebe são regiões fortemente instrumentalizadas, em face de outras com um déficit estrutural muito marcado, se comparadas.

Conforme estudo desenvolvido pela Ipea, de modo geral, de um lado houve um avanço no desenvolvimento regional brasileiro, demonstrando um crescimento das taxas do PIB e da renda mais robusta que nas décadas anteriores, sobretudo no século XXI, o que denota a diminuição da desigualdade social. O avanço econômico se deu, em grande parte, em razão do financiamento de políticas industriais, agrícolas e habitacionais que contribuíram para alavancar a atividade econômica – por meio do BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Porém, em algumas regiões, por questões institucionais, políticas e geográficas, o progresso foi impedido, não tendo demonstrado qualquer desempenho, além de permanecerem gargalos e deficiência estruturais que necessitam ser solucionadas⁵⁵.

Nesse passo, importa analisar o quadro atual de algumas políticas públicas selecionadas para estudo, haja vista a essencialidade para o desenvolvimento nacional, bem como para o alcance dos objetivos e metas da Agenda 2030. São eles: a mobilidade e transporte, o saneamento básico e resíduos sólidos.

⁵⁴ RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 78.

⁵⁵ RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. pg. 79-80.

A Constituição Federal definiu como competência da União definir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, abrangendo a questão de transportes e mobilidade urbana de forma geral. Dentre os diversos projetos que tramitam nas casas legislativas sobre o tema, foi aprovado o Estatuto da Cidade que comanda o plano de mobilidade urbana brasileiro⁵⁶.

Tal diploma obriga os municípios com mais de 500 mil habitantes de confeccionar esses projetos, sobrevivendo mais tarde, a partir da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a abranger essa previsão aos planos diretores urbanos, atingindo também as cidades com mais de 20 mil habitantes. Ou seja, passaram de 36 municípios sujeitos à obrigatoriedade para 1.650 com o advento da nova Lei, concentrados na região Nordeste e Sudeste do país. Guiados pelos Princípios da Mobilidade Urbana Sustentável, as diretrizes estão no corpo da Lei, e também na Resolução nº 34 do Conselho Nacional das Cidades, a fim de coordenar a Política Nacional de Mobilidade Urbana⁵⁷.

Passados cerca de 15 anos do Estatuto da Cidade e de 03 anos da Lei nº 12.587/2012, o Ipea se debruçou nos dados municipais para averiguar a adequação aos projetos de mobilidade urbana locais, visto que o prazo para adequação após a publicação da recente lei se daria em 03 anos, sob pena de não obter recursos federais para aplicação na área. No que se refere à penalidade imposta, vale a afirmativa do instituto de que os recursos para esse tipo de investimentos são destinados a poucos municípios, o que reduz a efetividade da punição. A ferramenta que parece ser mais válida está contida no Estatuto da Cidade que impõe ante a não observância do plano diretor, a condenação por improbidade administrativa ao agente administrador responsável⁵⁸.

Além disso, não impõe a lei a forma de apresentação do projeto, se por lei específica municipal, como determinado pelo Estatuto da Cidade, ou se por meio de documento de referência de política pública. Isso pode causar à lei uma perda de efetividade na gestão pública, pois ausente, aparentemente, a obrigatoriedade. Apesar disso, o Ministério das Cidades orienta sua apresentação no corpo do plano diretor, ou por meio de lei específica, de forma a consolidar as diretrizes políticas e dar-lhe força de lei⁵⁹.

⁵⁶ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.7-9.

⁵⁷ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.7.

⁵⁸ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.13.

⁵⁹ BRASIL. Ministério das Cidades. **Caderno PlanMob**: construindo a cidade sustentável. Desenvolvimento do guia PlanMob para orientação aos órgãos gestores municipais na elaboração dos planos diretores de mobilidade urbana. Brasília: Ministério das Cidades, 2007. *apud* NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.15.

4º Congresso de Responsabilidade Socioambiental da FSG

A título ilustrativo e explicativo, observa-se do quadro abaixo os conteúdos mínimos a serem cumpridos no plano diretor de mobilidade urbana (PDMU's) que possibilitam o uso mais racional do espaço urbano⁶⁰:

Conteúdo mínimo do Plano de Mobilidade – Lei nº 12.587/2012	Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho das Cidades
<p>Os PDMU's devem contemplar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os serviços de TPC; - a circulação viária; - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana; - a acessibilidade para pessoas com deficiência; - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados; - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária; - os polos geradores de viagens; - as áreas de estacionamento público e privados, gratuitos ou onerosos; - as áreas e horários de acesso ou circulação restrita ou controlada; - Os mecanismos e instrumentos de financiamento do TPC e da infraestrutura de mobilidade urbana; e - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a dez anos. 	<p>Os PDTM's devem contemplar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - garantir a diversidades das modalidades de transporte, respeitando as características das cidades, priorizando o transporte coletivo (que é estruturante sobre o individual) e os modos não motorizados, e valorizando o pedestre. - garantir que a gestão da mobilidade urbana ocorra de modo integrado com o plano diretor municipal; - respeitar as especificidades locais e regionais; e - garantir o controle da expansão urbana, a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pelo ordenamento de uso do solo.

É de responsabilidade da União o fomento da implantação de projetos de Transporte Público Coletivo (TPC) de grande e média capacidade nas áreas de aglomeração urbana, bem como a integração de transporte nas regiões metropolitanas para as políticas comuns de mobilidade, conforme previsto na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). Todavia, não é dada a devida ênfase, deixando de viabilizar a integração da mobilidade em nível macro, incluindo os aspectos decorrentes do uso e ocupação do solo, nos termos da Resolução nº 34 do Conselho das Cidades⁶¹.

A União, nos últimos anos, investiu fortemente no tocante à mobilidade urbana, através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ou de atuação na regulamentação da política de mobilidade. Ademais, com o evento da Copa do Mundo, grandes centros receberam do governo federal um aporte valioso de recursos públicos para aplicação em infraestrutura urbana e viária, vinculado ao PAC 2 – Mobilidade Grandes Cidades, e foi compreendido como catalisador das obras necessárias as cidades, em razão do legado que deixaria.

⁶⁰ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.14-15.

⁶¹ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg. 15 e 17.

Com o estudo desenvolvido pelo instituto, porém, o que se observou, em síntese, foi a falta de coordenação dos projetos com a Lei, ainda que existentes legalmente, bem como a ausência de planos diretores com previsão expressa no tocante à mobilidade urbana, o que por vezes gerou um gasto econômico *per capita* maior que aqueles que apresentavam alguma previsão legal⁶².

Além disso, foi observado pelos autores que a execução desses planos ocorre de forma dispersa, visto que não há monitoramento e avaliação por parte do poder público do desenvolvimento e implementação. Dos 1.650 municípios sujeitos à PDMU, apenas 36% cumpriram com suas obrigações, ainda que, em geral, com fragilidades legais como a ausência de lei específica. Portanto, deve-se imbuir a municipalidade a um processo de capacitação do setor⁶³.

De outra banda, por tratar-se de interesse comum, o transporte urbano em regiões metropolitanas demonstra-se um complexo conjunto de diretrizes que conduz a responsabilidade, por vezes, à União, aos estados e aos municípios. Explico. A Constituição Federal trata em diversos artigos a competência municipal em planejar e organizar o transporte urbano (art. 30, por exemplo⁶⁴); complementarmente, traz aos estados a competência de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, para integrar a organização, o planejamento de funções públicas de interesse comum (art. 25, §3º ⁶⁵); além disso, dá à União a competência de transporte interestadual e internacional de passageiros, bem como a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento e *transporte urbano* (art. 21, XII, “e” e XX⁶⁶). Portanto, o fato de a Carta levar a todos os entes federados essa atribuição, coloca-se a frente

⁶² NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg.13 e 24.

⁶³ NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015. pg. 12 e 24.

⁶⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. de 2016.

⁶⁵ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. de 2016.

⁶⁶ Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbano; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 de mar. de 2016.

um conflito, pois também não releva qualquer procedimento para organizar e coordenar essa forma de atuação, tampouco define critérios para limitar e qualificar as regiões⁶⁷.

É tênue a diferenciação, podendo levar a indefinição dos serviços intermunicipais. Isso traz empecilhos à implementação de políticas públicas, porquanto há dificuldades na atribuição de competências para centralizar a tomada de decisão. O quadro atual é resultado disso, assim como da falta de desenvolvimento de planejamentos a longo prazo da mobilidade das regiões metropolitanas com a sinergia dos demais sistemas de transporte urbano locais⁶⁸.

A Agenda 2030, por sua vez, prevê o desenvolvimento urbano e a gestão sustentáveis como fundamentais para a qualidade de vida do nosso povo, comprometendo trabalhar na minimização do impacto das cidades sobre o sistema climático global, levando em conta as tendências e projeções populacionais nas estratégias de desenvolvimento e políticas urbanas, rurais e nacionais⁶⁹. Logo, é nesse caminho que devem seguir as políticas públicas a serem tomadas pelo Brasil, definitivamente. Não se pode conceber atitudes desorganizadas como mostra os estudos acima, tampouco como programa de governo de forma isolada, como se viu da redução IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para veículos e da extinção da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) que vão de contraponto com os compromissos ratificados internacionalmente, além de trazer efeitos secundários prejudiciais à mobilidade urbana. O aumento descontrolado da frota de veículos privados focados no transporte individual e o baixo investimento em infraestrutura viária tornam os obstáculos à implementação de transporte urbano, sobretudo nas regiões metropolitanas, ainda mais problemático, oneroso e tardio⁷⁰.

Dessa forma, importa salientar as palavras de Vicente Correia Lima Neto e Frederico Ferreira Fonseca Pedroso⁷¹,

Assim, diante do exposto e discutido neste estudo, indica-se que os problemas de mobilidade são decorrentes, em grande medida, do conflito institucional, o qual implica, em muitos

⁶⁷ NETO, Vicente Correia Lima; PEDROSO, Frederico Ferreira Fonseca. **Texto para Discussão 2113**. Transportes e Metrôpoles: aspectos da integração em regiões metropolitanas. Brasília: Ipea, jul. de 2015. pg. 12.

⁶⁸ NETO, Vicente Correia Lima; PEDROSO, Frederico Ferreira Fonseca. **Texto para Discussão 2113**. Transportes e Metrôpoles: aspectos da integração em regiões metropolitanas. Brasília: Ipea, jul. de 2015. pg. 34.

⁶⁹ ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável**. Tópico 34. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016. pg 12.

⁷⁰ NETO, Vicente Correia Lima; PEDROSO, Frederico Ferreira Fonseca. **Texto para Discussão 2113**. Transportes e Metrôpoles: aspectos da integração em regiões metropolitanas. Brasília: Ipea, jul. de 2015. pg. 34-35.

⁷¹ NETO, Vicente Correia Lima; PEDROSO, Frederico Ferreira Fonseca. **Texto para Discussão 2113**. Transportes e Metrôpoles: aspectos da integração em regiões metropolitanas. Brasília: Ipea, jul. de 2015. pg. 34-35.

casos, a inexistência de uma gestão integrada dos transportes. Nos casos em que o governo estadual toma para si a responsabilidade, como em São Paulo e Goiás, o serviço de transporte metropolitano acaba por ser prestado independentemente da adesão dos municípios. Enquanto na constituição de um consórcio público, como observado na RM de Recife, o processo de construção acaba por ser mais colaborativo entre os envolvidos, ressaltando-se, também nesse caso, um importante papel do governo do estado na iniciativa.

Portanto, esse estudo nos mostra diversos olhares sobre a política pública de mobilidade, e pontos cruciais em que devem ser aplicados investimentos para que haja uma melhora significativa na logística brasileira, afinal, os grandes centros são essenciais para o contínuo desenvolvimento. Simplificadamente, pode-se concluir que as políticas de mobilidade urbana, não podem ser tratadas como programas de governo, mas de Estado, transpassando de curto para longo prazo, assegurando-lhe o correto processo lógico de planejamento, execução, revisão e atualização, promovendo o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões (social, ambiental e econômico) e prestigiando os princípios do serviço público⁷².

Encontramo-nos num momento de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável, em escala global e nacional. Grandes e urgentes questões como visto na logística e o transporte, o saneamento básico e os resíduos sólidos igualmente devem ser pensados e estudados em todos os seguimentos a fim de viabilizar a integral aplicação e gestão pelos municípios brasileiros.

Assim, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, dentre outras metas, atenta ao saneamento básico e resíduos sólidos, obrigando os países participantes a reduzir substancialmente a produção de resíduos através da prevenção, redução, reciclagem e reuso; alcançar, até 2020, o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e seus resíduos, durante todo ciclo de vida do produto, de acordo com os marcos internacionais acordados; bem como minimizar a liberação destes para o solo, a água, e o ar, trazendo a zero os impactos negativos para a saúde humana e o meio ambiente. Para tanto, é necessário cumprir uma das principais metas para o desempenho positivo das demais, qual seja garantir a todos informações relevantes e conscientização para o desenvolvimento sustentável, transformando estilos de vida harmoniosos com a natureza⁷³.

Estudos e acordos anteriores foram realizados e já se empenhavam para resolver questões importantes para alcançar um desenvolvimento sustentável sem precedentes. Por conta disso, o

⁷² NETO, Vicente Correia Lima; PEDROSO, Frederico Ferreira Fonseca. **Texto para Discussão 2113**. Transportes e Metrôpoles: aspectos da integração em regiões metropolitanas. Brasília: Ipea, jul. de 2015. pg. 34-35.

⁷³ ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016.pg. 31.

conceito de resíduos sólidos sofreu modificações com o passar do tempo, em razão das transformações tecnológicas e práticas humanas. Em 1992, a Organização das Nações Unidas publicou na Agenda 21 – documento que visava o desenvolvimento e construção de sociedades sustentáveis, lançados pela ECO 92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento) –, em que no seu teor consta a definição de lixo, afirmando⁷⁴:

21.3. Os resíduos sólidos, para os efeitos do presente capítulo, compreendem todos os restos domésticos e resíduos não perigosos, tais como os resíduos comerciais e institucionais, o lixo da rua e os entulhos de construção. Em alguns países, o sistema de gestão dos resíduos sólidos também se ocupa dos resíduos humanos, tais como excrementos, cinzas de incineradores, sedimentos de fossas sépticas e de instalações de tratamento de esgoto. Se manifestarem características perigosas, esses resíduos devem ser tratados como resíduos perigosos.

De outra banda, internamente, utiliza-se o conceito sedimentado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de que resíduos sólidos são aqueles em estado sólido e semi-sólido que resultam da atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inevitável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível⁷⁵.

Como visto, a preocupação com os resíduos sólidos é de longa data. Apesar do consumo ser bem visto pelas grandes economias capitalistas modernas, sendo até considerando índice de sucesso, o que tem se visto, entretanto, é que a abundância consumerista não demonstra seus efeitos somente de forma imediata como no meio econômico, mas também a longo prazo, no que se refere ao meio ambiente, o qual vem sendo degradado progressivamente em razão do excesso de resíduos produzidos em nome do “sucesso”.

No Brasil, as diretrizes para a redução, reciclagem, reutilização, tratamento e adequada eliminação de resíduos sólidos no ambiente estão articuladas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Saneamento Básico, e da Política Nacional de Meio Ambiente, e tem

⁷⁴ ONU. **Agenda 21 ou Eco 92**. Capítulo 21 – Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgoto. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-21-manejo-ambientalmente-saudavel-dos-residuos-solidos-e-questoes-relacionadas-com-os-esgotos.html>>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

⁷⁵ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.eq.ufrj.br/graduacao/aulas/eew200_denizedias/residuospetro_1.pdf>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

como principais instrumentos os planos municipal, intermunicipal, estadual e nacional de resíduos sólidos, a logística reversa, e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir). Novas definições foram trazidas com o advento da Lei nº 12.305/2010, abrangendo então uma ampla variedade de resíduos sólidos, como os oriundos de indústrias, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, de serviços públicos de saneamento básico, de saúde, de construção civil, agrossilvopastoris, de transporte, de mineração, entre outros⁷⁶.

A trajetória para a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos perdurou 21 anos, até a sanção presidencial, em 02 de agosto de 2010, e posterior regulamentação, em 23 de dezembro de 2010, pelo Decreto nº 7.404. Têm o condão de destacar o papel da sociedade na atuação conjunta e coordenada na valorização do meio ambiente com a implantação de novos referenciais a respeito do ciclo de vida dos produtos e da responsabilidade compartilhada, e na minimização dos efeitos negativos causados pelo desenfreado consumo de produtos.

Dentre as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, está o incentivo aos catadores de lixo, atuantes de forma transversal e necessária para instrumentalizar a política, sendo relevantes os esforços para incluí-los socioeconomicamente na coleta seletiva e de forma integrada na logística reversa. Nesse sentido, instituiu-se, dentre outras medidas sociais, o Decreto nº 7619/2011, que reduz o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos confeccionados através de material reciclado adquirido por cooperativa de catadores de materiais recicláveis, aumentando o valor de mercado desse tipo de produto, bem como isentou-se de processo licitatório na contratação de cooperativas de catadores na prestação de serviço na coleta seletiva, por meio da Lei Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445/2007⁷⁷.

O gerenciamento desses resíduos é ponto crucial para o bom andar do desenvolvimento sustentável, devendo ser de preocupação de todos. Por isso, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à reciclagem, dispõe duas propostas:

- 1) Redução progressiva dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterros sanitários com base na caracterização nacional (composição gravimétrica) a ser ainda realizada, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Nacional.
- 2) Qualificação, fortalecimento da organização e inclusão socioeconômica de, no mínimo, seiscentos mil catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis organizados em cooperativas

⁷⁶ VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 25.

⁷⁷ VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 27.

e outras formas associativas (até 2031), por meio da criação de linhas financiamento, incluindo a construção e a difusão de conhecimento entre seus membros, com apoio de outros programas sociais para os seus familiares⁷⁸.

É claro que medidas como coleta seletiva e sistemas de segregação e triagem de materiais também estão incluídas entre as 26 estratégias a serem tomadas com a implementação da Política. Além disso, importa a uniformização dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de reciclagem junto ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), estímulo ao processo de logística reversa, mobilização dos diversos setores da sociedade para produção e consumo sustentáveis e, garantir, por fim, à médio prazo, a valorização energética dos resíduos sólidos⁷⁹.

É pouca, infelizmente, até então, a participação dos produtos recuperados nos programas formais de coleta seletiva, o que indica que a reciclagem no país tem pouca visibilidade e estímulo pela sociedade e órgãos públicos, restringindo-se na reciclagem pré-consumo e na coleta pós-consumo informal. Nesse quadro, apresentam o alumínio, o aço, o papel/papelão com taxas de reciclagem acima de 35%, enquanto plástico e vidro atingem apenas 20% do montante total recuperado⁸⁰.

No Brasil, a ABRELPE (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais) realiza, anualmente, desde 2003, o Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil, que se destina a estudar no ponto o estado em que se encontra o país⁸¹. Conforme os dados da análise feita em 2014, passado o prazo final desde a publicação da Lei nº 12.305/2010 para adequação de cada ente federativo às novas exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, percebe-se que não houveram mudanças no tamanho esperado após 20 anos de tramitação do projeto de lei.

Em análise do ano de 2010 até 2014, as informações obtidas demonstraram um avanço miúdo, e por vezes, estagnação no processo de implementação das políticas públicas. Ao passo, o crescimento

⁷⁸ VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 28.

⁷⁹ VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 29.

⁸⁰ VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 28.

⁸¹ ABRELPE, fundada em 1976, colabora com os setores público e privado na gestão de resíduos sólidos e especiais, estimulando a troca de informações e de experiência, bem como o desenvolvimento de estudos para fornecer subsídios para a tomada de decisões no setor. No contexto internacional, a ABRELPE é a representante da ISWA - International Solid Waste Association no Brasil. A ISWA é a única associação mundial que atua exclusivamente para o setor de resíduos sólidos. Disponível em: <http://www.abrelpe.org.br/abrelpe_quemsomos.cfm>. Acesso em: 08 mar. de 2016.

do consumo caminhou a passos largos, e conseqüentemente o setor de logística, infraestrutura, recursos humanos e financeiro foram exigidos em maior grau. Em números, nesse período, a produção de resíduos aumentou 29%, o serviço de coleta cresceu de 88,98% para 90,68%, e a quantidade de postos de trabalho diretos também subiu mais de 18%⁸².

Ademais, a implementação da adequada destinação final dos resíduos sólidos e rejeitos a nível nacional não saiu do papel, sendo negativos também os resultados quanto a redução de resíduos sólidos dispostos em aterros sanitários, apresentando-se uma diminuição de 0,8% em quatro anos. Ainda, aumentou-se para cerca de 30 milhões de toneladas por ano de resíduos sólidos e rejeitos que foram despejadas de forma irregular nesses aterros, e somente 65% dos municípios instituíram coleta seletiva⁸³.

Como se vê, esses dados apontam que são escassos os investimentos no setor. É desembolsado R\$ 9,98 habitante/mês para custear todo o sistema, resultando em uma variação de 0,3% no período de quatro anos. Para que o país cresça de forma limpa e sustentável, para que melhore a saúde, o saneamento básico, o meio ambiente, e conseqüentemente, toda sociedade, é preciso que o governo aplique maiores recursos para viabilizar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como auxiliar os municípios a criarem instrumentos para o alcance dos ditames legais, assegurando-os e assessorando-os⁸⁴.

Em que pese sejam vergonhosos os números apresentados, tem o governo federal aberto novos instrumentos que visam facilitar o processo de mudança, são eles:

- 1) Linha de financiamento para Saneamento para Todos – Caixa Econômica Federal (CEF): Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – disponível para aterros sanitários e outros equipamentos para tratamento de resíduos sólidos urbanos.
- 2) BNDES Fundo Social – apoio às capitais-sede da Copa do Mundo de Futebol em projetos de coleta seletiva com inclusão dos catadores.
- 3) BNDES – linha de financiamento para diversos equipamentos para tratamento de resíduos sólidos urbanos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.
- 4) MTE/Senaes – recursos para capacitação e incubação de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

⁸² ABRELPE. **Panorama de Resíduos sólidos no Brasil**. São Paulo, 2014. pg. 114.

⁸³ ABRELPE. **Panorama de Resíduos sólidos no Brasil**. São Paulo, 2014. pg. 114.

⁸⁴ ABRELPE. **Panorama de Resíduos sólidos no Brasil**. São Paulo, 2014. pg. 115.

- 5) MMA/SRHU – apoio à elaboração de planos estaduais, intermunicipais e municipais de gestão de resíduos sólidos.
- 6) Fundo Clima MMA/BNDES – apoio para plantas de aproveitamento energético de biogás gerado por aterros sanitários e biodigestores.

É evidente que a sociedade espera outros instrumentos para implementação completa da Política Nacional de Resíduos Sólidos, todavia, mesmo com a publicação destas, cumpre referir que no lapso temporal de quatro anos poucas foram as medidas tomadas em um setor que merece tanto destaque para o desenvolvimento nacional, sobretudo, de forma sustentável. Faltam incentivos educacionais no sentido de reeducar valores e costumes da sociedade, atentando à importância da redução do consumo, para que seja feito de forma mais consciente e sustentável, com a percepção de que se acumulam resíduos nas práticas diárias, como também nos setores empresariais.

Ainda se fosse somente este ponto faltante, os problemas estariam a terminar. Entretanto, triste ilusão, conforme demonstrado acima. Nesse caminhar é certa e atual a contribuição da academia para a solução dos problemas; da legislação que mais tem contribuído no papel, e deixada de lado na prática; bem como da sociedade que está sedenta por mudanças.

3 CONCLUSÃO

A sociedade organizada e coordenada pelo aparato estatal, em respeito ao Estado Democrático de Direito, clama por ações governamentais direcionadas para a melhoria da qualidade de vida de seus comuns. Não só no Brasil, como no mundo todo há uma corrente de valorização em prol da vida e sobrevivência do planeta Terra, de modo a atentar ao cuidado com as pessoas, com os animais, com a natureza.

Para tanto, as políticas públicas aplicadas no Estado brasileiro, em particular, devem ser orientadas pelo caminho da sustentabilidade. Sua elaboração deve estar calcada nos ditames constitucionais, precipuamente de acordo com os direitos fundamentais, em que pese seja discricionária a atuação, neste ponto, da Administração. É de ser feita uma análise quanto à realidade onde for destinada a atuação da política pública, respeitando-se os limites orçamentários, bem como os fatores culturais, sociais e ambientais, a fim de que a implementação não venha a ser em vão. Ademais, no curso da aplicação é de ser sopesados os pontos positivos e negativos, para que sejam corrigidas eventuais falhas, para, por fim, colher bons resultados. Ou seja, é imprescindível analisar o custo-benefício na implantação da meta a ser proposta, porquanto auferir a eficácia de uma medida

não é suficiente para revelar se o resultado foi positivo, sendo necessário verificar se os benefícios conferidos são maiores que os custos da implantação.

O projeto concernente à medida pública deve estar compromissado com o futuro, a longo prazo, não somente com a situação original. É dever do Estado, enquanto gestor, impulsionar a sociedade para o desenvolvimento, seja econômico ou social, sempre com o viés da sustentabilidade. Não se pode mais admitir o espaço de escolha do administrador como ausente de responsabilidade, visto que indiretamente vinculado às tutelas constitucionais. Por isso, é de ser entendidas as políticas públicas como programas de Estado, e não de governo, pois a evolução da sociedade não admite segregação a cada quatro anos, a cada mandato, enquanto vidas estão em jogo.

Assim, é de ser pensada a política pública para o futuro, com articulações eficientes e eficazes para o lapso temporal necessário à mudança requerida. Dessa forma não só se beneficiarão as gerações presentes, como as futuras, de modo que as ações transformadoras possam agregar cada vez mais mecanismos em prol ao desenvolvimento sustentável e alcançar a melhora da qualidade de vida.

Tanto é assim, que está positivado na Constituição Federal o princípio da sustentabilidade, em uma interpretação sistêmica. É clara ao afirmar que é devida a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado a propiciar a sadia qualidade de vida, bem como, que o desenvolvimento está condicionado ao bem-estar de cada cidadão. Portanto, não pode a Administração furta desse caminho principiológico para que, então, seja alcançado o país que tanto se almeja.

Entretanto, o conceito de desenvolvimento sustentável não é resultado interno, mas de toda uma mobilização mundial para trazer à tona a preocupação com a saúde do planeta. Trata-se de uma nova ética em que coloca no centro da questão, não mais a evolução particular e egoísta do ser humano, mas condiciona o bem-estar das pessoas e seu desenvolvimento à preservação do meio ambiente. De nada adianta o homem investir em tecnologias, pesquisas e mecanismos industriais avançados, se lhe pode faltar o substrato necessário, como água ou matérias primas, se catástrofes naturais estão eclodindo mais e mais, face a degradação da natureza.

Somente com a atuação conjunta da sociedade por meio de uma mudança comportamental para uma convivência harmoniosa do homem com a natureza, haveria esperança na conservação ambiental. Para tanto, as pessoas devem ter consciência de que para seu bem-estar e sobrevivência são igualmente importantes animais, plantas e a vida das demais pessoas do planeta.

Em razão desse alerta mundial, organizações não governamentais, líderes mundiais e representantes da sociedade civil se reuniram na Assembleia das Nações Unidas para juntos buscarem soluções para essa situação. Culminou no documento “Transformando nosso mundo: a agenda 2030

para o desenvolvimento sustentável” que traz um plano de ação com 169 metas que detalham os objetivos a serem alcançados, a forma de implementação e parcerias globais, e a criação de indicadores para acompanhamento e revisão.

É um acordo firmado por países desenvolvidos e em desenvolvimento participantes da Organização das Nações Unidas e, que de forma universal e integrada, estão compromissados, até 2030, no fortalecimento da paz nos quatro cantos do mundo, na concretização dos direitos humanos, na igualdade de gênero com o empoderamento de meninas e mulheres, e, sobretudo, na erradicação da pobreza extrema em suas diversas formas. São desafios arrojados, mas que visam a melhora da qualidade de vida das pessoas e do planeta para que se possa atingir a prosperidade esperada.

Considerando que cada país terá de cumprir suas metas de acordo com as particularidades de seu povo e território, é importante analisar o estado atual que se encontra o Brasil. É fato que o desenvolvimento do país merece investimentos, sobretudo no que se refere à infraestrutura de saneamento básico e resíduos sólidos, e de transporte e logística, e inclusive, percebe-se uma instrumentalização bastante marcada em algumas regiões em detrimento de outras que apresentam alto déficit estrutural.

A União nos últimos anos investiu fortemente em mobilidade urbana, através do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), bem como na regulamentação da política de mobilidade. Grande fomentador de mudanças foi a ocorrência do evento Copa do Mundo no país, em 2014, a qual possibilitou que as cidades-sedes recebessem um aporte grande de capital para aplicação nessa área. Entretanto, estava a destinação de verba federal vinculada às obrigações legais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que exige plano diretor municipal com previsão expressa à mobilidade urbana, e o que se viu não foi o cumprimento desse requisito, ou a falta de adequação destes com as orientações da política pública, gerando um gasto econômico *per capita* maior que aqueles que obedeceram às regras. Além disso, pecou o poder público na revisão e avaliação do projeto, porque somente 36% dos 1.650 municípios, observaram o desenvolvimento e a implementação.

Em pleno século XXI, não se pode admitir falhas como essas, de falta de atenção com o dinheiro público, tampouco atitudes contraditórias como se vê na gestão governamental ao reduzir o IPI para veículos automotores. Isso vai de encontro com os objetivos centrais das políticas de mobilidade urbana, e no plano internacional, com os acordos firmados em prol de um desenvolvimento sustentável, como os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, suportados pelo então Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

É de se observar a sustentabilidade, que não está somente adstrita às questões ambientais, mas também na área social e econômica. Uma vez imbuída no correto processo lógico de planejamento, execução, revisão e avaliação do projeto, está a prestigiar também os princípios do serviço público, porquanto o acompanhamento do dinheiro público, ou melhor, das tomadas de decisão, deve estar em todas as fases da política pública, até no momento final.

A legislação atual de Política Nacional de Saneamento Básico tenta, por sua vez, obrigar ao executivo em toda a sua escala, seja municipal, estadual ou federal, ao cumprimento de metas, a fim de estruturar todas as regiões brasileiras igualmente. Tem o condão de destacar o papel da sociedade na atuação conjunta e coordenada na valorização do meio ambiente com a implantação de novos referenciais a respeito do ciclo de vida dos produtos, da responsabilidade compartilhada, e na minimização dos efeitos negativos causados pelo desenfreado consumo.

A política determinou o prazo de quatro anos para que houvesse a adequação às suas regras, porém, não foram positivos os resultados. Apenas 65% dos municípios brasileiros instituíram coleta seletiva, a redução do despejo de resíduos sólidos em aterros sanitários apresentou-se em 0,8%, e houve aumento de 30 milhões de toneladas por ano de resíduos sólidos e rejeitos dispersos de forma irregular nesses aterros.

Enquanto os investimentos para o PAC se deram de forma exponencial, para o setor de saneamento básico e resíduos sólidos custa R\$ 9,98 habitantes/mês para custear todo o sistema, mesmo após a nova política, apontando-se uma variação de 0,3% nesses quatro anos de implementação. Para que o país cresça de forma limpa e sustentável, para que melhore a saúde, o saneamento básico, o meio ambiente, e conseqüentemente, toda a sociedade tenha melhor qualidade de vida, é preciso que o governo empenhe seus esforços e aplique maiores investimentos para viabilizar o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a de Saneamento Básico.

São poucas as medidas efetivas e eficazes até aqui verificadas, sendo de extrema valia atentar também na reeducação de valores e costumes da sociedade, incentivando o consumo consciente e sustentável, para que possamos ver, de fato, uma redução. É preciso que esse olhar, igualmente, adentre os corredores das repartições públicas, em todas as suas esferas, para que o administrador atue de forma responsável e sustentável no processo de tomada de decisão.

De nada adianta governo e sociedade caminhar para lados opostos, quando para o saudável desenvolvimento do país se faz necessário uma congruência dos objetivos, uma harmonia no alcance da melhor qualidade de vida, para, então, atingir a prosperidade que se almeja nos moldes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. **Panorama de Resíduos sólidos no Brasil**. São Paulo, 2014.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 2004. Tese (Pós-Graduação em Direito) Programa de Doutorado – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/87373/208502.pdf>>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XI.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

_____. **Lei nº 12.462 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**. Planalto, 04 de ago. de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em 20 de jan. de 2016.

_____. Ministério das Cidades. **Caderno PlanMob: construindo a cidade sustentável**. Desenvolvimento do guia PlanMob para orientação aos órgãos gestores municipais na elaboração dos planos diretores de mobilidade urbana. Brasília: Ministério das Cidades, 2007.

BREGA FILHO, Vladimir. Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões, p. 22 seq. *apud* GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 2. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, nº 138, abr./jun. 1998. pg. 45-50. Disponível em: <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 20 de jan. de 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, PHILLIP GIL. Reflexões sobre Regulação, Gestão Pública e Desenvolvimento do Cidadão a partir da intensidade da sua convicção no Direito. In: DA SILVA, Vasco Pereira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Lisboa, jun. 2011.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração**. 3 ed. Porto Alegre: Malheiros Editores, 2014.

_____, Juarez. Políticas Públicas, Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração. **Revista Seqüência**, Florianópolis, nº 70, jun. 2015.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. Pg. 4. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3319>. Acesso em: 19 de jan. de 2016.

MAFFINI, Rafael Da Cas. Discricionariiedade administrativa: controle de exercício e controle de atribuição. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora- RPGMJF**, Belo Horizonte, ano 2, nº 2, jan./dez. 2012.

NETO, Vicente Correia Lima; GALINDO, Ernesto Pereira. **Texto para Discussão 2115**. Planos de Mobilidade Urbana: instrumento efetivo da política pública de mobilidade? Rio de Janeiro: Ipea, ago. de 2015.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. UNIC RIO: Rio de Janeiro, 13 de out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 09 de mar. de 2016.

ONU. **Agenda 21 ou Eco 92**. Capítulo 21 – Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com esgoto. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/capitulo-21-manejo-ambientalmente-saudavel-dos-residuos-solidos-e-questoes-relacionadas-com-os-egotos.html>>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

RESENDE, Guilherme Mendes. **Avaliação de Políticas Públicas no Brasil**: uma análise de seus impactos regionais. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. e ampl.. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul./dez. de 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.eq.ufrj.br/graduacao/aulas/eew200_denizedias/residuospetro_1.pdf>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

VELOSO, Zilda Maria Faria. Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Logística Reversa. **Boletim regional, urbano e ambiental**. Ipea, nº 09, de jan./jun. de 2014. pg. 25-31.